

PROJETO DE LEI Nº
(Do Sr. Eduardo Valverde)

Altera os artigos 3,24,26 e 36 da Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996, instituindo nos currículos escolares do ensino fundamental, conhecimento sobre a língua, usos, costumes e a cultura dos povos tradicionais e minorias étnicas formadores dos povo brasileiro.

Art.3º.....:

- I -
- II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, **inclusive das populações tradicionais ou indígenas**, o pensamento, a arte e o saber;
- III – pluralismo de idéias, **de relações étnicas** e de gênero e de concepções pedagógicas;
- IV-.....;
- V-.....;
- VI-.....;
- VII-.....;
- VIII-.....;
- IX-.....;
- X-.....;
- XI – vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais voltadas à promoção da **igualdade racial** e de gênero.

Art.24º.....:

- I-.....;
- II-.....;
- III-.....;
- IV – poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras e **da cultura dos povos indígenas**, artes, ou outros componentes curriculares;
- V-.....;
- VI-.....;
- VII-.....;

Art.26º Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, **das etnias**, da economia e da clientela.

§1º Os currículos a que se refere o caput devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa, da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural, a história e a realidade social e política, especialmente do Brasil **e de suas populações tradicionais e minorias étnicas**.

§2º O ensino da arte e da **cultura das populações tradicionais e das minoria étnicas** constituirão componente curricular obrigatório, nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos

§3º.....

§4º O ensino da História do Brasil levará em conta as **contribuições das diferentes culturas e etnias que formam o povo brasileiro**, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna e **rudimentos do tronco lingüístico dos povos indígenas majoritários**, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

Art.36º O currículo do ensino médio observará o disposto na Seção I deste Capítulo e as seguintes diretrizes:

I-.....;

II-.....;

III – Será incluída uma língua estrangeira moderna, como disciplina obrigatória, escolhida pela comunidade escolar, e uma segunda, em caráter optativo,,dentro das disponibilidades da instituição.

§1º.....;

I-.....;

II-.....;

III - domínio dos conhecimentos de Filosofia , de Sociologia e da **antropologia das populações tradicionais e das minorias étnicas brasileiras**, necessários ao exercício da cidadania.

§2º.....;

§3º.....;

§4º.....;

JUSTIFICATIVA

A efetiva democracia racial no Brasil constrói-se mediante a implementação de políticas públicas positivas. A educação de nossos jovens nos conhecimentos dos usos, costumes e tradições de nossos povos tradicionais e minorias raciais(indígenas, quilombolas, ciganos e judeus), contribuem para o combate ao racismo e todas as formas de discriminação, contribuindo para a tolerância e a convivência pacífica entre os diversos grupamentos sociais brasileiros.

Sala das Sessões em, de junho de 2005.

EDUARDO VALVERDE
Deputado Federal